

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.970 - MG (2016/0135347-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO INTRALOT**
ADVOGADOS : **MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)**
LEONARDO GUIMARAES
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **MARCILIO ALVES PRADO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. A decisão que negou seguimento ao recurso especial se baseou nos seguintes fundamentos: *a) a recorrente não combateu todos os fundamentos do aresto recorrido; e b) os dispositivos suscitados não foram prequestionados*.

3. Não se conhece do agravo que não tenha atacado específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0135347-9

**AgInt no
AREsp 918.970 / MG**

Números Origem: 10024101987022006 19870229620108130024

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO INTRALOT
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
LEONARDO GUIMARAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCILIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO INTRALOT
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
LEONARDO GUIMARAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCILIO ALVES PRADO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.970 - MG (2016/0135347-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO INTRALOT**
ADVOGADOS : **MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)**
LEONARDO GUIMARAES
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **MARCILIO ALVES PRADO E OUTRO(S)**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO INTRALOT contra decisão do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, pois a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade exarada pelo Tribunal *a quo*.

Nas razões do recurso, aduz o agravante que, diferente do consignado na decisão agravada, "*o Agravante atacou sim o fundamento da decisão agravada pertinente à aplicação da Súmula 283 do STF*" (fl. 513).

Pugna pela reconsideração da decisão ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 918.970 - MG (2016/0135347-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

2. A decisão que negou seguimento ao recurso especial se baseou nos seguintes fundamentos: *a) a recorrente não combateu todos os fundamentos do aresto recorrido; e b) os dispositivos suscitados não foram prequestionados.*

3. Não se conhece do agravo que não tenha atacado específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Da leitura da decisão de inadmissibilidade observa-se que o Presidente do Tribunal de origem, ao indeferir o processamento do recurso especial, se baseou nos argumentos de: a) ausência de obscuridade/contradição/omissão; b) impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatório (Súmulas 07/STJ) e c) existência de fundamento autônomo não combatido (Súmula 283/STF).

Contudo, do exame do agravo interposto, observa-se que a **agravante se furtou de impugnar específica e suficientemente este último fundamento em que se pautou o Tribunal de origem**.

Superior Tribunal de Justiça

Isso porque da leitura da decisão de inadmissibilidade observa-se que o Tribunal de origem, ao indeferir o processamento do recurso especial, entendeu que, o recorrente combate decisão colegiada que confirmou os fundamentos adotados na monocrática, afastando-se a tese de violação ao duplo grau de jurisdição.

A simples afirmação de que " o fundamento do despacho guerreado foi devidamente fundamentado" não tem o condão de infirmar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Assim, o agravo em recurso especial **carece de fundamentação**, atraindo as consequências previstas no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, segundo o qual **não se conhecerá do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade**.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada e atacar todos os pontos do *decisum*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pelo Súmula 182/STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, estes devem ser específicos e suficientemente fundamentados.** 3. Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos. [...] (AgRg no AREsp 293.726/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia suscitada nas razões do agravo regimental interposto. 2. **É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.** 3. **Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, "a parte deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, pois não existe identidade entre a lógica da Súmula n. 182/STJ e a da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o conhecimento, ainda que parcial do agravo em especial, obriga a Corte a conhecer de todos os fundamentos do especial, inclusive os não impugnados de modo específico"** (AgRg no AREsp 68.639/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 2/2/2012). Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 269.696/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.- A Decisão agravada concluiu pela impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, que o Acórdão recorrido restou devidamente motivado com fundamentação suficiente e o julgamento do Colegiado estadual foi tomado com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, ensejando a incidência da Súmula STJ/7. 2.- **Cumpra à parte, nas razões do Agravo impugnar todos os fundamentos suficientes da Decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial.** 3.- Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da Parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a Decisão agravada. Aplicação da Súmula STJ/182 e do artigo 544 do Código de Processo Civil que exige que o Agravo ataque especificamente os fundamentos da Decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. 4.- Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 321.775/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de impugnação específica do fundamento adotado na decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 182/STJ. 2. O agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, o fundamento da decisão que inadmitiu seu recurso especial, limitando-se a aduzir que a Súmula 83 do STJ seria inaplicável ao caso. 3. **É dever do agravante demonstrar o desacerto do Magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 544, § 4º, I, 2ª parte, do CPC, o que não**

Superior Tribunal de Justiça

ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico. 4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 189.381/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBETE SUMULAR 182/STJ. [...] 2. **O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna todos os seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é a regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça pela Súmula n. 182.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 81.292/SP, Quinta Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ. 2. **A agravante não infirmou, de forma incisiva e específica, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a aduzir que a Súmula 83 do STJ seria inaplicável aos recursos especiais interpostos com base em violação a dispositivo legal e a trazer argumentação genérica quanto à alegada ofensa aos artigos 165 e 458, ambos do CPC.** 3. **É dever do agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.** 4. A inobservância dessa exigência conduz ao não conhecimento do recurso de agravo, ante a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 101.105/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0135347-9

**AgInt no
AREsp 918.970 / MG**

Números Origem: 10024101987022006 19870229620108130024

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO INTRALOT
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - MG080922
LEONARDO GUIMARAES - MG070020N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCILIO ALVES PRADO E OUTRO(S) - MG057009N
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S) - MG056602N

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO INTRALOT
ADVOGADOS : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S) - MG080922
LEONARDO GUIMARAES - MG070020N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCILIO ALVES PRADO E OUTRO(S) - MG057009N
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S) - MG056602N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin

Superior Tribunal de Justiça

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

